



Câmara Municipal do Recife
Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI Nº / 2011

Dispõe sobre vagas de estacionamentos e acentos nas cadeiras de cinemas e teatros, para facilitar a acomodação das pessoas portadoras de obesidades graves ou mórbidas.

Art. 1º As pessoas com obesidade grave ou mórbida terão estacionamentos reservados, próximo a entrada dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Fica obrigado os cinemas e teatros no município a instalar cadeiras que facilitem a acomodação das pessoas com obesidade grave ou mórbida.

Art. 3º Para efeito desta lei, são consideradas pessoas com obesidade grave ou mórbida aquelas em grau extremo que possa conferir a seu portador doença de alto risco ou agravamento de patologias existentes ou pré-existentes.

Art. 4º Caberá ao Procon Municipal o cumprimento e a fiscalização da Lei.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando a regulamentação e o cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal do Recife
Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa a proporcionar maior conforto e comodidade para as pessoas portadoras de obesidade grave ou mórbida.

Um dos mais relevantes problemas de saúde da atualidade, a obesidade grave ou mórbida impõe penosas limitações às pessoas que com ela convivem. Entre tantas outras restrições, chama atenção a dificuldade causada pela inadequação dos assentos nos cinemas e teatros às características físicas das pessoas obesas. Desprepara que, não raras vezes, enseja situações de sofrimento e constrangimento que caracterizam inaceitável discriminação.

A presente iniciativa tem o propósito de assegurar, em favor das pessoas com obesidade mórbida ou grave, a prevalência do princípio da proteção à saúde, inscrito nos Arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Entendemos ainda, que viabilizar esta medida, vai contribuir significativamente para a devolução da auto-estima dos nossos munícipes, tanto no âmbito comercial quanto no social, que enfrentam além da obesidade, várias limitações, resultantes de sua situação especial.

Quanto à competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art.



Câmara Municipal do Recife
Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II). Isso significa que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto, com supedâneo no Art. 24, parágrafo 1º.

Os Estados, que formam a República Federativa do Brasil (art.1º), é competente para suplementar a legislação posta pela União que, não é demais acentuar, limitarão a estabelecer normas gerais, nos termos do Art. 24, parágrafos 1º e 2º. Esse parece ser, aliás, o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil. E, finalmente, cabem aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, no dizer do texto constitucional, a República Federativa do Brasil (Art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local com fulcro no Art. 30, I, da Carta Magna.

Exposto isto, é a síntese necessária para fundamentar a presente Iniciativa Legislativa, sinônima de direito e da mais lúdima justiça social.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife